

2. O acórdão recorrido viola o artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento 2017/1001, dado que o próprio Tribunal Geral efetua o exame quanto ao mérito do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 4.º do Regulamento 207/2009. Sustenta que o Tribunal Geral não era competente *ratione materiae* para proceder a esse exame, porque a Câmara de Recurso não adoptou nenhuma decisão quanto à aplicabilidade do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 4.º do Regulamento 207/2009, a qual poderia ser objeto de fiscalização da legalidade quanto ao mérito. Assim, o exame de mérito efetuado pelo Tribunal Geral constitui uma reforma ilícita da decisão controvertida. A este respeito, assinala que o Tribunal Geral exerceu efetivamente a competência originária da Câmara de Recurso (artigo 165.º, n.º 1, artigo 66.º, n.º 1, e artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1001) e privou-a definitivamente dela de maneira ilícita.
3. O exame *ex officio*, pelo Tribunal Geral, contrariamente aos pedidos da recorrente em primeira instância, da «violação do âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 207/2009», constitui um desvio ilícito à regra de competência enunciada pelo legislador da União no artigo 72.º do Regulamento 2017/1001. Daqui resulta que o acórdão recorrido é ilegal na sua totalidade, uma vez que este se baseia integralmente nesta violação.
4. A violação do artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento 2017/1001 pelo acórdão recorrido implica necessariamente outras violações em detrimento da parte recorrente, designadamente (i) a privação definitiva das competências de exame e de decisão da Câmara de Recurso, tanto originárias (artigo 165.º, n.º 1, artigo 66.º, n.º 1, e artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1001) como específicas (artigo 71.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do Regulamento 2017/1001), e (ii) a violação da independência dos seus membros no exercício desta competência (artigo 166.º, n.º 7, do Regulamento 2017/1001). Acresce que estas violações comprometem ilicitamente a proteção jurídica específica da recorrente em primeira instância, assegurada a diferentes níveis pelo legislador da União contra a decisão da examinadora do EUIPO e contra a decisão da Câmara de Recurso (artigo 66.º, n.º 1, artigo 165.º, n.º 1, e considerando 30 do Regulamento 2017/1001; artigo 72.º do Regulamento 2017/1001).
5. O recurso suscita «uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União», na aceção do artigo 58.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, dado que o acórdão recorrido comporta um risco de insegurança jurídica numa questão que reveste uma particular importância estrutural para o sistema específico e a «lógica do sistema institucional», prevista pelo legislador da União para garantir uma proteção jurídica completa, adequada, efetiva e a vários níveis contra as decisões do EUIPO. Devido à sua natureza horizontal e constitucional, esta questão é importante para a fiscalização judicial de todas as decisões das Câmaras de Recurso do EUIPO em matéria de marcas e de desenhos ou modelos. Além disso, refere-se à proteção jurídica contra as decisões de todas as agências da União, relativamente às quais o legislador da União previu imperativamente, como «condição específica», na aceção do artigo 263.º, quinto parágrafo, TFUE uma fiscalização específica, completa e prévia por uma Câmara de Recurso independente.

(¹) Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (versão codificada) (JO 2009, L 78, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 7 de abril de 2023 —
Mutuelle assurance des travailleurs mutualistes (Matmut)/TN e o.**

(Processo C-236/23, Matmut)

(2023/C 296/17)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: Mutuelle assurance des travailleurs mutualistes (Matmut)

Recorridos: TN, Société MAAF assurances, Fonds de garantie des assurances obligatoires de dommages (FGAO), PQ

Questão prejudicial

Devem os artigos 3.º e 13.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 ⁽¹⁾, ser interpretados no sentido de que se opõem a que a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel seja declarada oponível ao passageiro lesado quando este seja simultaneamente o tomador do seguro, cujas falsas declarações, prestadas no momento da celebração do contrato, estão na origem dessa nulidade?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Duisburg (Alemanha) em 19 de abril de 2023 — OB/Mercedes-Benz Group AG

(Processo C-251/23, Mercedes-Benz Group)

(2023/C 296/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Duisburg

Partes no processo principal

Demandante: OB

Demandada: Mercedes-Benz Group AG

Questões prejudiciais

- 1) Deve considerar-se que um veículo ligeiro de passageiros equipado com motor diesel, sujeito à norma de emissões de gases de escape Euro 5, independentemente de ter instalado um circuito no seu comando que deve ser conceptualmente qualificado de dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 ⁽¹⁾, é contrário às disposições do direito da União, quando, devido à sua construção e ao controlo das funções nele instaladas, for claro à partida que, após o aquecimento do motor, este elimina mais de 180 mg de óxidos de azoto por km no «mix», quando efetua um ensaio de acordo com o novo ciclo de condução europeu («NEDC») nesse estado?
- 2) Pode um elemento de um veículo sensível à temperatura, à velocidade do veículo, à velocidade do motor (RPM), às mudanças de velocidade, à força de aspiração ou a qualquer outro parâmetro que, consoante o resultado dessa determinação, altere os parâmetros do processo de combustão no motor, reduzir a eficácia do sistema de controlo das emissões na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 e, portanto, constituir um dispositivo manipulador, na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, quando a alteração dos parâmetros do processo de combustão em resultado da determinação do elemento aumenta, por um lado, as emissões de uma determinada substância nociva, por exemplo óxidos de azoto, mas reduz simultaneamente as emissões de uma ou várias outras substâncias nocivas, por exemplo partículas, hidrocarbonetos, monóxido de carbono e/ou dióxido de carbono?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: em que condições é que, nesse caso, o elemento de um veículo constitui um dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007?